



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor Deputado Angelim		Nº do Prontuário		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o inciso II do Art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 159 inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, e especialmente do Nordeste contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os mini, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

A "competição ou disputa" entre agendas, programas e políticas públicas, ainda que fossem comprovadas as necessidades para o desenvolvimento da educação nacional, não é recomendável e, portanto, o poder público precisa trabalhar por novas fontes de financiamento e, jamais, adotar medidas de retirada ou limitação de recursos das prioridades de um setor para alocação em outro.

Na prática é o que se pretende pela via do disposto do Art. 15-J, inciso II, trazido pela MP 785/17, ao sugerir a utilização de recursos advindos de fundos constitucionais de financiamento, a saber: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Conforme se depreende da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, os fundos constitucionais foram constituídos, reitera-se, com o "objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, por meio das instituições financeiras federais de

caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos”. Os recursos dos Fundos são os principais instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e precisam ser preservados.

Trata-se, portanto, de proposição descabida e inoportuna: é absolutamente questionável a intenção de, com a medida de suporte ao FIES via recursos dos Fundos, “contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões”, já que as argumentações e ações de governo estão, hoje, muito mais orientadas para a geração de superávit do que com investimento em desenvolvimento econômico e social. Ademais, a proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Ademais, há claro desvirtuamento da finalidade dos Fundos que se destinam a programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, nos termos do art. 2º da Lei.

Ao editar a MP, ademais, o Governo não justificou a utilização “dos futuros recursos” “em função das reais necessidades das regiões beneficiárias”, conforme inscrito no § 1º, do art.2º da Lei que institui os fundos constitucionais. Trata-se, portanto, de conferir um “cheque em branco” ou promover um “salto no escuro” caso a medida prospere, além, claro, dos prejuízos decorrentes aos Planos Regionais de Desenvolvimento e às diretrizes de formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos. A proposição representa claro desvirtuamento no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em detrimento dos reais e prioritários interesses das regiões e das instâncias e espaços deliberativos próprios.

Convém ressaltar, ademais, que são necessárias medidas executivas e legislativas que assegurem mais recursos para a educação. Nesse sentido, são indicadas no campo da expansão do financiamento em educação e voltadas a elevar o volume de recursos financeiros para a área: a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF); a elevação dos mínimos constitucionais; elevações em impostos tais como Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Causa Mortis e Doações (ITCD), Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), diminuição da elisão e das renúncias fiscais etc.

A proposta também desonera o Governo da adoção de medidas necessárias em busca de novas fontes de recursos que façam frente ao desafio da Meta 20 do Plano Nacional de Educação:

ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A medida em questão, de tentativa de uso dos recursos dos Fundos, se junta a outras tentativas de precarização dos fundos constitucionais, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da inconstitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De um lado, o governo se desresponsabiliza com o Fies e com medidas concretas e mais amplas de democratização de oportunidades educacionais e fortalecimento, inclusive, das instituições Federais. De outro, quer “minar” os Fundos Constitucionais, abrindo perigoso precedente.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à instituições de qualidade, no caso de não haver vagas

CD/17834.43153-91

em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas, para o que o atual governo também não adota nenhuma medida.

Busca-se preservar um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os Fundos Constitucionais devem ser consolidados e fortalecidos

Por tais razões, entendemos que o Congresso não deve assimilar o dispositivo da MP para fazer frente aos desafios educacionais relativos à democratização e ampliação de oportunidades na educação superior que exigem, notadamente, aportes novos, preservadas as dotações dos fundos.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS